

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE. 1357/81

INTERESSADO: Colégio Rochdale - Supletivo e Profissionalizante/Osasco

ASSUNTO : Encaminha recurso solicitando autorização de
funcionamento de Curso Supletivo de 2º Grau.

RELATOR : Cons. ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

PARECER CEE. 391 /82 - CESG - Aprovado em 24/03/82.

1. HISTÓRICO:

1.1. Por sua Direção, o Colégio Rochdale - Supletivo e Profissionalizante S/C Ltda., com sede na Avenida Cruzeiro do Sul nº 1000, Rochdale, Osasco/SP, através de ofício, formula representação junto a este Conselho, nos termos que seguem:

1.1.1 "A Lei Federal nº 5692/71, que fixou diretrizes e bases para o Ensino Supletivo, autoriza o funcionamento de Estabelecimentos de Ensino, contendo, entre outros, o Curso Supletivo em nível de 2º grau, na modalidade suplência".

"Em consonância com a Lei supra referida, o Eg. Conselho Estadual de Educação baixou as Deliberações CEE. nºs 24/73 e 18/78, ambas permitindo o funcionamento do referido curso.

Assim sendo, em 19/5/81, através da Resolução SE. Nº 82/81, publicada no DO. de 20 de maio de 1981, foi revogada, s.m.j., a Deliberação CEE. nº 16/79, que havia suspenso, provisoriamente, autorizações para funcionamento dos referidos cursos. Concessa vênias, é o que se depreende do artigo 2º, da já mencionada Resolução SE. Nº 82/81".

1.1.3. "Apesar de, conforme acima demonstrado e o mais que consta do processo de autorização requerido pelo ora representante, tal não foi o entendimento, do Sr. Diretor de Divisão que indeferiu o pedido (15/7/81- fls. 11), com fundamento na Deliberação CEE nº 16/79".

1.1.4. "O Representante requereu autorização para instalar e fazer funcionar o curso já mencionado, tendo obtido pareceres favoráveis da Comissão de Supervisores, Delegacia de Ensino e Divisão Regional de Ensino, inclusive com a aprovação do Regimento Escolar, tudo conforme se depreende dos documentos ora anexados" (fls. 5/6).

"Entretanto, seu pedido foi indeferido pela Sra. Coordenadora da CENP, com fundamento na Deliberação CEE. n Q 16/79, conforme publicação no DOE. de 27/03/81 (fls. 7), na mesma ocasião em que obteve autorização para funcionamento do Curso Supletivo em nível de 1º grau na modalidade suplência (Portaria CENP 067/81)".

1.1.5. "Diante do exposto, o Representante espera a manifestação deste Eg. Conselho, levando-se em consideração o tempo já decorrido de suspensão do referido curso, que de provisória tornou-se definitiva, no sentido de que sejam restabelecidas as autorizações para funcionamento do Curso Supletivo 2º Grau, na modalidade suplência e, levando-se em consideração as condições ímpares do pedido de autorização, conforme bem salientou o Sr. Supervisor de Ensino da DE de Osasco, DRE-7-Oeste (fls. 8/9)".

1.1.6. Requer, outrossim, em face da peculiaridade referida, autorização para o desarquivamento do processo de autorização, em caráter excepcional, para que o mesmo tenha andamento e finalização que, espera seja o deferimento, ainda para o 2º semestre do corrente ano letivo, evitando-se, assim, maiores prejuízos a sofrida população de Roahdale que, conforme se demonstrou, não conta com Cursos Supletivos".

2. APRECIÇÃO:

2.1. Preliminarmente, cabe-nos esclarecer ao interessado que a Resolução SE nº 82/81 trata da sistemática de desburocratização adotada pela Secretaria de Estado da Educação, com vistas a simplificar e agilizar processos relativos a "autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino particulares de 1º e 2º graus regulares e supletivos, de educação infantil e de educação especial, nos termos da Deliberação CEE 18/78". Logo, tal sistemática nada tem a ver com a pretendida revogação da deliberação CEE nº 16/79.

2.2. Assim, em que pese o caráter de necessidade colocado pelo Sr. Diretor, no ofício que endereçou a Presidência deste CEE, no qual fundamenta e justifica a autorização reivindicada para instalar e fazer funcionar, em Rochdale, o Curso Supletivo. Modalidade Suplências em nível de 2º grau, temos a informar que ainda se encontra em vigor a Deliberação CEE nº 16/79, que disciplina o assunto em epigrafe.

2.3. O Artigo 1º e respectivo Paragrafo único da supracitada Deliberação rezam o seguinte:

"Artigo 1º - Fica suspenso o recebimento de pedidos de autorização para instalação e funcionamento de Curso Supletivo, Modalidade Suplência, em nível de 2º grau, instituído pelo artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

Paragrafo único - A suspensão durara até que o Conselho Estadual de Educação reestude a organização do curso mencionado neste artigo, baixando normas a respeito da matéria.

2.4. A propósito, a Câmara do Ensino do Segundo Grau já esta reestudando a matéria, devendo propor ao Pleno do Colendo Conselho Estadual de Educação suas conclusões.

2.5. Quanto à hipótese de se abrir exceção, somos contrários pois que ensejaria a eventuais interessados direito idênticos além de estimular a multiplicação de pedidos semelhantes.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto e nos termos deste parecer nega-se provimento ao recurso impetrado pela Direção do Colégio Rochdale Supletivo e Profissionalizante S/C Ltda., em virtude de se encontrar em vigor os termos da Deliberação CEE. nº 16/79.

CESG, aos 8 de fevereiro de 1982.

Cons. ROBERTO RIBEIRO BAZILLI - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Nahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Hairdar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 3 de março de 1982.

a) Cons. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unamidade, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de março de 1982.

a) CONS. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - PRESIDENTE